

Lei nº 414 de 6 de Abril de 1966.

Lei que a Autoridade o executivo, A.M. municipal a assinar conjuntamente com a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública para a execução de um programa de melhorias sanitárias domiciliárias no município.

O Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e se sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no município a partir desta data o programa de melhorias sanitárias nos domicílios.

Art. 2º - As melhorias sanitárias domiciliárias no artigo anterior, compreendidas de privadas higiênicas, banheiros, lavatórios, bebedouros e outros benefícios do gênero que serão construídas nas casas mais necessitadas em cooperação com os interessados, de modo a que se tenha, no menor prazo possível, o atendimento de 90% dos prédios das áreas urbanas e suburbanas.

§ Único - de acordo com o desenvolvimento dos trabalhos, estes poderão ser estendidos à área rural.

Art. 3º - As melhorias sanitárias domiciliárias serão executadas de acordo com uma programação anual elaborada com a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública.

Art. 4º - A seleção das zonas a serem beneficiadas, obedecerá a um critério prioritário exclusivamente técnico.

Art. 5º - Os interessados com seus domicílios sejam beneficiados, assumirão um compromisso formal quanto a sua contribuição para a execução dos melhorios.

§ Único - A contribuição a que se refere este artigo poderá ser em espécie, material ou modo de obra.

Art. 6º - As benfeitorias executadas passarão a integrar as propriedades do interessado.

Art. 7º - Para fazer face às despesas decorrentes da lei em presente artigo, fica o poder executivo a despendar até a soma de Cr\$ 100.000

Art. 8º - Anualmente serão incluídos no Orçamento Municipal para a execução do programa objeto da presente lei, soma nunca superior à do ano anterior.

Art. 9º - Para dar plena execução a presente lei fica o poder executivo autorizado a firmar convênios com a Fundação Serviço Especial de Defesa Pública, com o propósito de obter cooperação técnica, financeira ou de ordem administrativa.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas

as disposições em contrário. Sendo,
portanto, a todos os interessados a
quem o conhecimento e execução
desta lei pertencem que a cumpram
e façam cumprir sob as penas
com as se cetera. Dado na
Prefeitura Municipal de Rio Pardo
de Minas, 6 de Abril de 1966.

João Costa
Prefeito Municipal

Luiz Lobo
Secretário

Lei nº 415 de 8 de Setembro de 1966.

Restrição celebração de Convênio
com o Estado, para ampliação da Rede
Escolar Rural, bem como ceder Predios
e da outras providências.

O povo do Município de Rio Pardo
de Minas, por seus representantes eleitos
e em sessão a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de
Rio Pardo de Minas autorizado a ce-
lebrar convênio com o Estado de Mi-
nas Gerais, para ampliação da rede Esco-
lar primária na zona rural, de con-
formidade com o disposto no Ma-
nual Estadual nº 8.149 de 5-2-965 e
na portaria nº 12-65 de 18-2-965.